

## **Processo n.º 201/2004**

Data: 21/Setembro/2006

### **Assuntos:**

- Fundamentação do acto
- Concurso público para fornecimento de equipamento

### **SUMÁRIO:**

1. A fundamentação, ao servir para enunciar as razões de facto e de direito que levaram o autor do acto a praticá-lo com certo conteúdo, encobre duas exigências de natureza diferente: a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identificando a situação real ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência e uma outra exigência, nas decisões discricionárias, de motivar a decisão, ou seja, explicar a escolha da medida adoptada, de forma a compreender-se quais foram os interesses e os factores considerados na opção tomada.
2. Integra a chamada discricionariedade técnica da Administração a

valorização de um critério em relação a outro se do caderno de encargos não resultam os termos da ponderação a realizar

3. Os documentos só terão relevância probatória no sentido de comprovarem o pretense erro de apreciação, se eram do conhecimento da entidade adjudicante ao tempo do concurso, porquanto o local próprio para tal era o processo de concurso.
4. Nos termos da lei reguladora do concurso, a especificação do critério da adjudicação e explicitação dos factores que nela deverão intervir devem ser feitas no programa do concurso e caderno de encargos.
5. Tem-se considerado que a fundamentação da actividade apreciativa e valorativa das Comissões de Apreciação em concursos desta natureza deve ser considerada suficiente desde que das respectivas actas constem, directamente ou por remissão inequívoca para outros documentos do processo de avaliação, os elementos, factores, parâmetros ou critérios na base dos quais a Comissão procedeu à ponderação determinante do resultado concreto a que chegou, de modo a permitir aos interessados uma tomada de posição quanto à defesa dos seus direitos ou interesses legítimos.
6. A actividade de avaliação da Comissão de Análise é vinculada,

porque terá de obedecer a critérios e a modos de cálculo pré-definidos, através dos quais se obtém a pontuação final de cada concorrente, sendo esta que determinará a ordem da sua graduação.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 201/2004**

**(Recurso Contencioso)**

Data : 21 de Setembro de 2006

Recorrente: **A**

Recorrido: Chefe do Executivo da RAEM  
澳門特別行政區行政長官

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I - RELATÓRIO**

Vem a **A**, impugnar, por via do presente recurso contencioso, o despacho do Exmo Senhor Chefe do Executivo de 11/6/05 que determinou a adjudicação à sociedade **B** do fornecimento do Sistema Digital Rádio Troncas (TETRA), no âmbito de um concurso público publicado no B.O., II Série, de 27/8/03, em que a recorrente foi preterida e cujo objecto era o fornecimento daquele equipamento destinado a ser instalado e posto ao serviço das F.S.M.

Para tanto formula as seguintes conclusões na sua petição de recurso, entretanto reformulada perante a sanção de irregularidades formais oportunamente verificada:

*A notificação em causa veio dar uma nova fundamentação ao acto de não adjudicação praticado pelo Exmo Senhor Chefe do Executivo, datado de 11 de Junho de 2004;*

*Pondo, assim, em causa o pedido de suspensão da instância, uma vez que não se compreende se terão sido ou não "ultimados os trâmites que conduzem à efectiva entrega da obra posta a concurso (...)" - cfr. artigo 3º do mencionado requerimento - ou seja, continua a desconhecer, a ora Recorrente, se houve ou não a aceitação por parte da contra-interessada, **B**;*

*Ressalvado o devido respeito, é incompreensível e incongruente a pontuação de 1.2 atribuída ao factor de apreciação n.º 1.1.;*

*A ora Recorrente tem um profundo conhecimento na sua área de trabalho;*

*Atento ao exposto, o mínimo que pode reivindicar é a pontuação de 1.5 atenta a sua capacidade profissional.*

*A fundamentação dada pelo Conselho respeitante à capacidade profissional da ora Recorrente incorre em manifesto vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto;*

*Só pode ser fruto de um equívoco a pontuação de 0.5 atribuída ao factor de apreciação n.º 3.2;*

*Com efeito, é do conhecimento geral a capacidade técnica da NOKIA no que diz respeito ao controlo de qualidade;*

*Desde 1991. até ao presente ano, a C tem assegurado a atribuição do certificado de qualidade ISO9001 : 2000;*

*Certificado este revelador da excelente capacidade técnica da Recorrente em diversas áreas, nomeadamente, no âmbito do controlo de qualidade;*

*Reivindica, por isso, a pontuação de I, por considerar ter-se verificado manifesto vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto.*

*Reclama a alteração da pontuação 0.5 para a pontuação de 0.8 ao factor de ponderação n.º 4.1.5.*

*Com efeito, a ora Recorrente fez as demonstrações exigidas pela DSFSM, não compreendendo a razão de ser desta pontuação;*

*Mais uma vez, a fundamentação aduzida é manifestamente insuficiente e incongruente;*

*É, pois, manifesto o vício de forma, por falta de fundamentação, gerando, conseqüentemente a anulabilidade do acto em causa;*

*É contraditório sugerir, em matéria de figuras de conexão entre o novo sistema e o antigo, que a ora Recorrente apenas apresentou um sistema de conexão, quando o concurso público em si é omissivo nesta matéria;*

*Com efeito, relativamente ao factor de ponderação n.º 5.2, o Conselho*

*pontuou a ora Recorrente em 0.5, pelo que deve corrigir essa pontuação;*

*Foi manifesta a desigualdade verificada no que diz respeito às informações prestadas pela DSFSM;*

*A falta de informações e esclarecimentos prestados à ora Recorrente levaram a que esta desconhecesse a necessidade de apresentar as soluções então requeridas;*

*Soluções estas que a ora Recorrente pode, a qualquer momento, fornecer dada a sua capacidade profissional e a sua experiência neste ramo de actividade;*

*A falta de informações, relativas ao sistema de telecomunicações existente na DSFSM, não permitiu que a ora Recorrente pudesse apresentar as soluções adequadas, dando-se, assim, como provado a violação do princípio da igualdade;*

*Quanto ao item 6.1.2.3. ao qual mereceu a pontuação de 0, requer a alteração para 1, pois o que pode afirmar a tal respeito é que a ora Recorrente na sua proposta expressou, de forma clara – na parte 4, cap. 7, fls. 8 da sua proposta -, que durante dois anos prestaria manutenção gratuita, pelo que não compreende a classificação que, entretanto, obteve;*

*a ausência de classificação neste item revela manifesto vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto;*

*Reclama a alteração da pontuação 1 para a pontuação de 1.5 no que diz respeito ao item 6.2, pois, apresentou uma lista de técnicos altamente especializados, traduzindo, assim, manifesto vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de*

*facto;*

*Relativamente ao item 8 da avaliação técnica, entende a ora Recorrente que o Conselho calculou de forma errada os montantes relacionados com este critério;*

*Com efeito, o cálculo efectuado relativamente à proposta da ora Recorrente não engloba montantes que, no entanto, foram englobados no montante indicado pela sociedade vencedora;*

*Sendo, por isso, manifesta a violação do princípio da igualdade;*

*Por último, consta no item 4.3.5., no qual a ora Recorrente não obteve qualquer classificação, que o sistema de alarme desta não funcionava;*

*Facto que não corresponde minimamente à verdade, para tal basta visionar a cassete filmada pela DSFSM, pois, nela é visível a eficiência e operacionalidade do sistema proposto pelo ora Recorrente;*

*É, pois, manifesto o vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto;*

*Uma análise perfunctória dos elementos fornecidos pela ora recorrente aquando da abertura do concurso público servem para confirmar os vícios de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto.*

Nestes termos entende que deve ser concedido provimento ao presente recurso e, em consequência anulado o despacho recorrido, por vício de violação de lei e por vício de forma, com todas as consequências legais.

**Contesta** a entidade recorrida, alegando, no essencial:

*A análise das propostas aceites a concurso é feita por uma comissão de análise e segundo critérios previamente estabilizados no programa de concurso.*

*A Administração goza de largo grau de discricionariedade na escolha dos critérios de avaliação das propostas sendo ampla também a margem de livre apreciação quanto à valoração dos respectivos factores, pese embora a sua vinculação àqueles mesmos critérios.*

*A discricionariedade, na formulação da doutrina mais consistente, traduz-se na liberdade de ponderação dos factores que densificam os critérios estabelecidos, sendo que, prosseguido o interesse público, deve, em cada caso concreto, a ele referir-se o processo de valoração.*

*Assim, só quando estiver patente uma errónea interpretação, representação ou apreciação dos factos, se poderá falar em erro quanto aos pressupostos e, como tal em violação de lei.*

*Percorrendo todos os itens de apreciação impugnados não se vê como se possa concluir pela violação da lei na apreciação das propostas porquanto, de forma suficientemente fundamentada e motivada, são claras e consequentes para ambos os concorrentes as razões da diferenciação dos respectivas propostas.*

*Não se põe em causa a competência e as capacidades técnicas da concorrente recorrente, nem tão pouco o mérito da sua proposta, não obstante, manifesta-se uma preferência quantificada em face das melhores especificações da concorrente vencedora.*

*Deve notar-se que o que esta aqui em causa não é uma apreciação absoluta, isolada do contexto do concurso, antes uma apreciação ponderada, relativa por natureza, que não se pode distanciar do respectivo processo e finalidade de concurso.*

*Designadamente quanto ao ponto 3.2 o que se depreende da ponderação relativa é o facto de, sem embargo das qualificações técnicas da recorrente e da sua representada **C**, ser referido que a **B** logra uma melhor especificação, mais pormenorizada, das suas regras de execução.*

*A avaliação do parâmetro 4.1.5 (área de cobertura) diferencia ambas as concorrentes em um dos factores que o integram, pontuando em igualdade quanto à precisão mas preferindo a Vodatel quanto à demonstração dos pontos de cobertura, não importando aqui saber - também não terá havido quaisquer objecções contemporâneas do facto, pelo menos registados-se houve ou não por ambas as partes resposta a tudo o que a Direcção de Serviços das FSM solicitou.*

*É o próprio recorrente que faz a sua exposição sobre a ligação ao sistema antigo, pelo que jamais se pode surpreender com o estabelecimento deste critério que, aliás, visa o interesse público traduzido no aproveitamento de recurso já disponíveis, pelo menos no período de transição.*

*E da comparação das propostas quanto a esta interconexão resulta uma preferência substancial pela **B**, que o júri em ser critério fixou em 2.5 contra 0.5 da recorrente.*

*Não se mostrando de forma alguma violado o princípio da igualdade, na medida em que, alegando falta de informações não é feita prova de qualquer*

*tratamento preferencial da B, sendo que, apenas nesse caso se poderia invocar tal vício.*

*No que se refere ao pessoal técnico que assegurará a manutenção e reparação do sistema não é só a existência formal dessa lista, que se reconhece na motivação da pontuação atribuída.*

*Ora, em sua discricionária e técnica avaliação, a preferência da comissão da análise pendeu para a Vodatel, sendo que somente dela e de sua ciência se pode esperar e exigir uma apreciação justa e garantidamente conforme o interesse público.*

*Finalmente, e quanto ao alegando por referência ao ponto 6.1.2.3 deverá dizer-se que é diferente garantir a manutenção gratuita, de garantir uma assistência preventiva de periodicidade mensal, não só com vista à sobredita manutenção, como também a provir a qualquer reparação, no que ambas as concorrentes terão optado pela omissão.*

*Assim sendo, mostram-se suportadas as opções da comissão de análise quanto aos limites da sua vinculação e à razoabilidade do uso da sua discricionabilidade técnica.*

*Não se vislumbrado quaisquer vícios dos invocados em quaisquer outros que possam inquinare o acto de adjudicação, de invalidade jurídica conducente a sua anulação.*

Termos em que entende que deve ser negado provimento ao presente recurso.

A sociedade **B** tendo sido citada na qualidade de contra interessada no processo acima cotado, vem, em contestação, dizer, em síntese:

*Do artigo 16º ao artigo 44º da douta petição, que a aqui se impugnam, a recorrente pouco mais diz, repetindo-se sem cessar, que "... reivindicar a pontuação de 1.5... - (art. 18º)", "reivindicar a pontuação de 1 ... - (art. 24)", "... deve corrigir essa pontuação ... (art. 30º), "... requer a alteração para 1 ... - (art. 35º)".*

*Numa palavra, a recorrente dirige-se ao Venerando Tribunal reivindicando umas vezes a correcção e outras a alteração de pontuações dadas pela comissão de análise do concurso, como se porventura a valoração técnica de propostas fosse sindicável pelos Tribunais.*

*Assim,*

- porque a actividade de valoração das propostas de concursos está no âmbito do exercício dos poderes de discricionariedade técnica da Administração;*
- porque a valoração atribuída pela comissão de análise do concurso não pode ser sindicável pelos Tribunais a menos que se verifique erro grosseiro ou manifesto na valoração técnica das propostas;*
- porque a comissão de análise do concurso não introduziu, em qualquer momento, critérios de apreciação ou valoração para além dos constantes dos documentos do concurso, cumprindo os deveres de igualdade e transparência da Administração;*

- *porque não se verificam, nem a recorrente os provou que o acto recorrido esteja ferido por qualquer dos vícios alegados, a saber violação de lei por erro nos pressupostos de facto, vício de forma por falta de fundamentação, violação do princípio da igualdade e transparência.*

Deve ser negado provimento ao recurso, como conclui.

O Digno Magistrado do MP ofereceu **douto parecer**, pugnando pela não procedência do recurso nos termos que de perto se vieram a acompanhar e adiante se desenvolvem.

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

## **II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade *ad causam*.

Não há outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso.

\*

## **III - FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Vem posto em causa o acto administrativo do Exmo Senhor Chefe do Executivo, de 11 de Junho último que consubstancia a adjudicação à sociedade **B** o fornecimento do Sistema Digital Rádio Troncas (TETRA), em detrimento da recorrente, **A** no âmbito de um concurso que, para o efeito fora publicado no Boletim Oficial, II Série de 27 de Agosto de 2003, com o número 8/2003/DSFSM.

O objecto do concurso era o fornecimento do equipamento referido no artigo anterior, destinado a ser instalado e posto ao serviço das Forças e Serviços de Segurança de Macau.

Por despacho do Exm.º Senhor Chefe do Executivo, datado de 14 de Agosto de 2003, publicado no Boletim Oficial de 27 de Agosto de 2003, foi aberto concurso público para a aquisição de um sistema digital rádio TRONCAS (TETRA), destinado à Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau.

Na altura apresentaram propostas três sociedades sediadas na RAEM, entre elas a recorrente que é uma sociedade comercial por quotas cujo objecto consiste na prestação de "serviços no âmbito informático, nomeadamente em *software* e *hardware* e serviços relacionados com sistemas inteligentes".

Em 26 de Junho do presente ano, a ora recorrente é notificada do despacho do Exmo Senhor Chefe do Executivo, datado de 11 de Junho, tomando, então, conhecimento da adjudicação do concurso em causa à sociedade **B**.

Em 22 de Julho de 2004, a ora Recorrente deu entrada de um recurso contencioso no Tribunal de Segunda Instância.

Em 8 de Outubro de 2004, é a ora recorrente notificada de um requerimento, emitido pelo Gabinete do Secretário para a Segurança, datado de 15 de Setembro, no qual se vem requerer a suspensão da instância.

Constatadas irregularidades da notificação, bem como o incumprimento da tramitação legal exigida pelo n.º 3 do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho que comprometem a sua validade jurídica a recorrente foi notificada da decisão final de não adjudicação, em 14 de Setembro, tendo sido emitida uma nova notificação complemento do anterior acto de não adjudicação praticado pelo Exmo Senhor Chefe do Executivo, datado de 11 de Junho de 2004, nos seguintes termos:

“Notifica-se essa Sociedade da decisão em relação ao referido concurso público que por despacho proferido pelo Chefe do Executivo em 11 de Junho de 2004, foi adjudicado à sociedade **B**, o abastecimento do Sistema Digital Rádio TRONCAS, pelo que não fora adjudicado à essa sociedade o fornecimento daquele sistema.

Notifica-se ainda que em relação ao sistema adicional AVLS/GIS, este não fora adjudicado por não haver concorrentes que fornecessem os itens exigidos.

Caso a **A**, discordasse da referida decisão de adjudicação, poderia interpor recurso contencioso, no prazo de trinta dias, para o Tribunal Administrativo com o

objectivo de dar cumprimento ao disposto no art. 6º, n.º 1 do DL n.º 63/85/M de 6 de Julho e no art. 25º, n.º 2 al. a) do Código de Processo Administrativo Contencioso por remissão do DL n.º 110/99/M de 23 de Dezembro.”

O despacho do DSFSM, objecto daquela notificação, foi do seguinte teor:

“Despacho n.º 03/GD/DSFSM/2004

1. Em 25 de Junho de 2004, através do ofício n.º 3862/2004, desta Direcção de Serviços, foi, à **A**; Limitada, com sede em Macau, concorrente ao concurso público n.º 8/2003/DSFSM, comunicado o seguinte:

a) que, por despacho do Senhor Chefe do Executivo, de 11 de Junho do corrente ano, fora adjudicado à sociedade **B**, o fornecimento do Sistema Digital Rádio Troncas (TETRA), pelo que não fora adjudicado à **A**, o fornecimento daquele Sistema;

b) que, em relação ao sistema adicional «AVLS/GIS», este não fora adjudicado por não haver concorrentes que fornecessem os artigos exigidos;

c) que, caso a **A**, discordasse da referida decisão de adjudicação do Senhor Chefe do Executivo, poderia interpor recurso contencioso, no prazo de trinta dias, para o Tribunal Administrativo.

2. A referida comunicação foi feita com o objectivo de dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho.

3. Porém, e devido a lapso destes Serviços, a comunicação em causa foi

não só extemporânea como ilegal, por violar o preceituado no referido n° 3 do artigo 41° daquele diploma legal.

De facto, naquela data ainda não fora prestada a caução definitiva pelo concorrente preferido no concurso, pelo que não poderia ser comunicado aos restantes concorrentes (no caso, à **A**) a decisão final tomada sobre o concurso em causa.

4. Por outro lado, continha ainda a comunicação em causa a errada informação de que da decisão final proferida pelo senhor Chefe do Executivo cabia recurso contencioso a interpor para o Tribunal Administrativo. De facto, o recurso contencioso deveria ser interposto para o Tribunal de Segunda Instância.

Mas, na realidade, o erro foi sanado através do recurso já interposto pela **A**, para o Tribunal de Segunda Instância.

5. Assim, sendo a comunicação em causa inválida, porque ilegal, e ao abrigo do disposto no artigo 124°, no n° 1 do artigo 125°, no artigo 127°, no n° 1 do artigo 130° e no n° 1 do artigo 131°, todos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n° 57/99/M, de 11 de Outubro, decido:

Revogar a comunicação feita à **A**, através do ofício n° 3862/2004, de 25 de Junho p.p., desta Direcção de Serviços.

Notifique-se este despacho àquela Sociedade, dando-se igualmente conhecimento dele ao Gabinete do Senhor Secretário para a Segurança.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, aos 24 de Agosto de 2004

O Director, Substituto

CHAN PENG SAM

Superintendente”

#### **IV – FUNDAMENTOS**

1. As questões a analisar no presente recurso, tal como colocadas pela recorrente prendem-se com:

- vícios de forma por falta de fundamentação;
- vício de violação de lei, seja por erro nos pressupostos de facto, seja por afronta do princípio da igualdade.

2. No que respeita à falta de fundamentação; em que medida ela condiciona o conhecimento do vício atinente ao erro nos pressupostos de facto.

Reporta-se a recorrente, com a pretensa falta de fundamentação, não à decisão em si relativa ao despacho de adjudicação, mas tão só ao facto de, relativamente ao factor de ponderação n.º 4.1.5. , entre outros, ter, a seu ver, efectuado as demonstrações exigidas pela DFSM, "*não compreendendo* " a razão de ser da pontuação atribuída - 0,5, reclamando a sua alteração para 0,8.

Noutros passos da sua argumentação, a recorrente invoca falta de fundamentação para justificar que houve erro nos pressupostos de facto e assim mostrar a sua discordância, pretendendo que as razões aduzidas não são de molde a integrar as pontuações obtidas.

Na apreciação dos vícios do acto, a regra é a de que deve ser apreciado prioritariamente o vício de violação de lei, de fundo, em relação ao vício de forma, a não ser que a falta de fundamentação determine o esclarecimento quanto ao erro nos pressupostos de facto e de direito, o que parece ocorrer no caso vertente. Isto é, importará analisar as razões invocadas ou a falta delas para se saber se a entidade recorrida errou.

A fundamentação, ao servir para enunciar as razões de facto e de direito que levaram o autor do acto a praticá-lo com certo conteúdo, encobre duas exigências de natureza diferente: a exigência de o órgão administrativo justificar a decisão, identificando a situação real ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência e uma outra exigência, nas decisões discricionárias, de motivar a decisão, ou seja, explicar a escolha da medida adoptada, de forma a compreender-se quais foram os interesses e os factores considerados na opção tomada.<sup>1</sup>

Por seu turno, o vício de violação de lei consiste na *“discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis”*<sup>2</sup> e, muito embora tal vício ocorra

---

<sup>1</sup> -Esteves de Oliveira, Pedro Gonçalves e Pacheco Amorim, in CPA comentado, 2001, 591

<sup>2</sup> - Freitas do Amaral, in Dto Adm., II, 2002, 390v.

normalmente no exercício de poderes vinculados, o certo é que não deixa de se verificar no exercício de poderes discricionários quando sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam de forma genérica a discricionariedade administrativa, tais como o princípio da imparcialidade, igualdade, justiça, proporcionalidade, etc..<sup>3</sup>

Dentro de um certo entendimento, tanto o erro na interpretação ou indevida aplicação de uma regra de direito como o erro baseado em factos materialmente inexistentes ou apreciados erroneamente entram no vício de violação de lei. A ideia falsa sobre os pressupostos de facto em que se funda a decisão traduzem violação de lei, na medida em que, se os poderes forem discricionários, aquela mesma lei não os deixa de conferir para serem exercidos ponderando a existência de *“certas circunstâncias cuja apreciação conduza o agente a optar, entre várias decisões possíveis, pela que considere mais adequada à realização do fim legal. Se estes afinal não existirem nos termos supostos, a lei foi violada no seu espírito.”*<sup>4</sup> Não obstante a posição acima referida, há quem sustente a existência do vício autónomo de erro nos pressupostos, o que relevará apenas em sede de actividade discricionária,<sup>5</sup> razões por que, neste caso concreto, não se deixará de analisar este vício, tal como vem colocado. É que, no caso “sub judice”, o erro, segundo se alega, teria resultado de uma deformação da vontade, por causa da ignorância ou do

---

<sup>3</sup> - Freitas do Amaral, ob. Cit., 392

<sup>4</sup> - Marcelo Caetano, in Man. Dto Adm, 10ª ed., I, 504v.

<sup>5</sup> - Ac. TSI de 27/1/2000, in Ac. TSI, 2000, I, 7; Freitas do Amaral, in Dto Adm 1989, III, 308

conhecimento defeituoso do órgão decisor, e sempre relevaria em sede de anulação do acto.

Até que ponto existe realmente essa deformação da vontade e até que ponto ela não se reconduz a uma mera divergência de opinião, meramente subjectiva e não baseada em factos concretos, é questão de que a seguir se curará.

3. A discordância da recorrente, ao alegar erro nos pressupostos de facto, incide sobre as diversas pontuações que foram atribuídas a diferentes *itens*, a saber:

3.1. Seria incompreensível e incongruente a pontuação de 1.2 atribuída ao factor de apreciação n.º 1.1.

A ora recorrente tem um profundo conhecimento na sua área de trabalho conforme se pode depreender do documento que ora se junta - cfr. Docs n.º s 1, 2 e 3 que se juntam - , pelo que reivindica uma pontuação de 1.5 atenta a sua capacidade profissional.

A este propósito - *profile das companhias* -, o que se escreveu foi que *a B foi fundada em 1992 e em 2000 tornou-se uma sociedade holdings em Hong Kong - pontuação obtida: 1,5 valores. A A foi fundada em 1998, não é uma sociedade Holdings - Pontuação obtida: 1,2 valores.*

Ora, discordando-se ou não, parece que está explicada a razão

da diferenciação.

3.2. Só pode ser fruto de um equívoco a pontuação de 0.5 atribuída ao factor de apreciação n.º 3.2., sendo do conhecimento geral a capacidade técnica da **C** no que diz respeito ao controlo de qualidade.

Desde 1991 até ao presente ano, a **C** tem assegurado a atribuição do certificado de qualidade ISO9001: 2000 - cfr. Doc. n.º 4 que se junta -, certificado este revelador da excelente capacidade técnica da Recorrente em diversas áreas, nomeadamente, no âmbito do controlo de qualidade.

Reivindica, por isso, a pontuação de 1, por considerar ter-se verificado manifesto vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto.

Sobre esta questão (Plano de execução sobre o controle de qualidade), escreveu-se: *A **B** enumera detalhada e concretamente os pormenores da execução no seu plano de execução e à **D** foi atribuído o certificado de qualidade ISO9001 sobre o desenho, produção, venda e prestação de serviço dos produtos radioelétricos analógicos e digitais de duas vias e dois sistemas, por isso pode obter 1 valor. O conteúdo do plano de execução apresentado pela **A** não é muito detalhado, por isso pode obter 0,5 valor.*

Continua explicada a diferenciação e nas razões apresentadas

não se nega a qualidade ou a certificação ISO por parte da recorrente.

3.3. Na apreciação e avaliação do parâmetro 4.1.5 (área de cobertura), pese embora quanto à precisão tenha sido pontuada de igual modo com a **B**, foi esta preferida relativamente à demonstração dos pontos de cobertura, resultando das explicações dadas que as diferenças de pontuação resultaram do facto de a **B** ter indicado nos mapas de cobertura os dados concretos de cada ponto onde se realizou o teste, havendo algumas zonas que não foram indicadas, enquanto a pontuação inferior da **A**, ora recorrente se ficou a dever ao facto de as áreas cobertas terem sido desenhados por computador de forma analógica, o que faz presumir uma insuficiência quanto àquele dado pretendido, já que quanto à exactidão ambas as concorrentes foram pontuadas com 0,3.

3.4. No que respeita ao item 4.3.5., no qual a recorrente não obteve qualquer classificação, teria sido dito que *o sistema de alarme desta não funcionava*. Facto que não corresponderia minimamente à verdade, para tal bastando visionar a cassete filmada pela DSFSM, pois, nela é visível a eficiência e operacionalidade do sistema proposto pela ora Recorrente.

Sobre este argumento, dir-se-á que não foi feita a afirmação com o teor que a recorrente apresenta. O *item* 4.3.5 referia-se a uma pontuação

de *itens* opcionais em que se inquiria da possibilidade seguinte: *caso um dos equipamentos da estação base converta automaticamente para unidade de reserva, emite sinal de alarme para o NMC.0x1.*

Em todo o caso foram encetadas diligências no sentido do esclarecimento e da verificação do pressuposto em causa, condição que a Administração considerara por não preenchida, o que passou pelo visionamento do *video* pertinente e, na verdade, daí não resulta que haja um sinal perceptível pelos operadores do sistema de que houve uma avaria e que o sistema alternativo entrou em funcionamento.

Não se põe em causa a entrada em funcionamento do sistema operativo alternativo, mas sim um sinal de que esse sistema começou a funcionar.

E as razões que impõem a necessidade dessa percepção não deixam de ser evidentes em termos da própria segurança.

Nem sequer está em causa o reporte a posteriori dessa ocorrência, já que o que se exigia era o conhecimento imediato da entrada em funcionamento do sistema alternativo.

Improcede, pois, este fundamento.

3.5. Com efeito, relativamente ao factor de ponderação n.º 5.2 (“Transição do sistema antigo para o sistema novo”), o Conselho pontuou a ora Recorrente em 0.5, pelo que deve corrigir essa pontuação.

Terá sido manifesta a desigualdade verificada no que diz respeito às informações prestadas pela DSFSM.

Atente-se na justificação apresentada pela entidade recorrida:

*“Na transição proposta pela **B**, a conexão entre o antigo e novo sistema é feita via o aparelho terminal do Sistema, o Talkgroup do sistema antigo pode juntar no sistema novo, por isso, a **B** pode obter 2,5 valores. Quanto à **A**, a conexão entre o antigo e novo sistema é feita via estação base do sistema antigo, por isso, o Talkgroup do sistema antigo não pode juntar no sistema novo. Além disso, a conexão só pode ser concretizada quando existirem 4 linhas de saída na Smartnet. Quando à maneira da conexão entre o antigo e o novo sistema, a **A** só oferece um simples esquema de conexão das linhas na sua proposta. A Comissão de Análise Técnica tem dúvidas sobre a transição proposta pela **A**, por isso, a pontuação obtida desta é de 0,5 valor.”*

Não se comprova qualquer falta de informações, relativas ao sistema de telecomunicações existente na DSFSM - ou que diferente tratamento ou acesso a informações tivessem ocorrido com a concorrente **B** -, pelo que não foi por essa razão que a recorrente não podia apresentar as soluções adequadas, dando-se, assim, como não provada a violação do princípio da igualdade.

3.6. Quanto ao *item* 6.1.2.3. que mereceu a pontuação de 0,

requer a alteração para 1, pois o que pode afirmar a tal respeito é que a recorrente na sua proposta expressou, de forma clara - na parte 4, cap. 7, fls. 8 da sua proposta -, que durante dois anos prestaria manutenção gratuita, pelo que não compreende a classificação que, entretanto, obteve - cfr. Doc. n.º 5 que se junta.

A ausência de classificação neste *item* revelaria manifesto vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto.

A posição da Comissão sobre este ponto foi: “*As duas companhias não preenchem este requisitos, por isso, obtém cada uma 0 valor.*”

Ainda aqui continua sem razão a recorrente pois uma coisa é ter bons técnicos para dar assistência gratuita por dois anos e outra é a periodicidade mensal que a Administração reclamava, não só com vista à sobredita manutenção, como também a prover qualquer reparação, no que ambas as concorrentes terão optado pela omissão.

É certo que se está perante uma exigência de uma manutenção gratuita por um período de 2 anos, mas para além disso a entidade adjudicante reclamava alguns requisitos, sendo legítimo que impusesse alguns condicionalismos e explicitações quanto à forma como essa manutenção se iria processar.

E foi assim que elaborou um *item* em que pedia às concorrentes que se pronunciassem sobre se *no período dos dois anos em que presta os*

*serviços de manutenção e reparação gratuitos, se as companhias concorrentes podem prestar mensalmente serviços de exames preventivos do sistema. Em caso positivo podiam obter uma pontuação de 1 valor.*

Ora, a posição da Comissão foi a seguinte: *As duas companhias não preenchem este requisito, por isso obtêm, cada uma 0 valor.*

A recorrente diz ter preenchido este requisito, o que se observa da sua proposta em que se pronuncia sobre as condições de manutenção do sistema, em particular na parte 4ª, capítulo 7.

Mas daí não resulta, não obstante referir uma manutenção de rotina e uma manutenção correctiva e uma brigada permanente para ocorrer a falhas do sistema 24 sobre 24 Horas, que tenha sido satisfeito o requisito nos termos do estabelecimento de uma manutenção preventiva sistemática, o que implica um plano antecipado com intervalos de tempo definidos e que deve ser realizada com a intenção de reduzir ou evitar a quebra ou a queda do desempenho dos equipamentos.<sup>6</sup>

E daí se compreende a periodicidade mensal que se exigia e que se tem por não contemplada na proposta da concorrente preterida.

### 3.7. Reclama a alteração da pontuação 1 para a pontuação de 1.5

---

<sup>6</sup> - Mário Brito,/Eurisko, Manutenção, Manual Ppedagógico PRONACI, AEP, 2003 e cfr.

no que diz respeito ao item 6.2, pois, apresentou uma lista de técnicos altamente especializados, traduzindo, assim, manifesto vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto.

Recolhe-se a justificação no Relatório da Comissão de Análise Técnica: “A **B** enumera na sua proposta os técnicos principais que se responsabilizam pela manutenção e reparação e o local onde os mesmos são destacados é em Hong Kong, por isso, pode obter 1,2 valores. A **A** compromete-se, na sua proposta, a ter um grupo de técnicos para os trabalhos de manutenção e reparação do Sistema. Os locais onde os seus técnicos são destacados são em Macau e nos locais exteriores, mas esta não indica a lista de técnicos principais responsáveis pela manutenção e reparação, por isso, pode obter 1 valor.”

Ora, neste ponto, como refere entidade recorrida, no que respeita ao pessoal técnico que asseguraria a manutenção e reparação do sistema, não é só a existência formal dessa lista, que se reconhece na motivação da pontuação atribuída, mas o que está definitivamente em causa é a apreciação da sua valia técnica e a sua localização, sempre importante em face da resposta às emergências, bem como a indicação dos principais responsáveis técnicos.

A Administração privilegiou os *curricula* dos funcionários e responsáveis pela manutenção, porventura, em detrimento da localização. Não será difícil perceber que a valia e capacidade dos técnicos pode ser mais importante do que um mero critério de localização, integrando a

chamada discricionariedade técnica da Administração a valorização de um critério em relação a outro. Recorde-se que os critérios eram os seguintes: *Nível de manutenção e reparação do Sistema, profile profissional dos técnicos que se responsabilizam pela manutenção e reparação do Sistema e seu suporte. A pontuação é atribuída conforme as experiências de trabalho dos técnicos principais que se responsabilizam pela manutenção e reparação (incluindo os engenheiros do Sistema Tetra, da rede informática e do software) e os locais onde os referidos técnicos são destacados.1,5 valores.*

Nem se diga que o critério do local de destacamento era decisivo, pois que se o fosse, a localização em Macau desses técnicos não teria deixado de ser imposta como um requisito essencial a ser observado.

3.8. Relativamente ao *item 8* da avaliação técnica, entende a ora Recorrente que o Conselho calculou de forma errada os montantes relacionados com este critério - cfr. Doc. n.º 6 junto com a petição do recurso.

Com efeito, o cálculo efectuado relativamente à proposta da ora Recorrente não englobaria montantes que, no entanto, foram englobados no montante indicado pela sociedade vencedora.

Tratava-se do factor referente à *Relação Custo / Desempenho (Cost/Performance Ratio) da obra/Preço razoável*, com as fórmulas e

especificações seguintes :

$$S8 = A/B \times (C/D) \times 35$$

*A = Pontuação total obtida no Capítulo IV da Especificações Técnicas da Proposta.*

$$B = 561 \text{ (Pontuação total do Capítulo IV)}$$

$$C = \text{Preço total proposto do Sistema}$$

*Observações :*

*As companhias concorrentes devem indicar separadamente na sua proposta as despesas necessárias de cada função opcional suplementar disponível.*

*Critério para o cálculo de C e D;*

*Despesas necessárias dos componentes básicos e de cada função opcional suplementar do Sistema, acrescidas das despesas de funcionamento das todas as estações bases e de Link durante um período de 5 anos, bem como as despesas para adquirir os equipamentos constantes do anexo III, com excepção dos outros acessórios e do Sistema de VSL.*

E a pontuação encontrada:

***“Pontuação da A :***

$$A = 430 \text{ (vide o anexo II da acta desta Reunião)}$$

$$B = 561$$

$$C = 61.289.033,60$$

$$D = 61.289.033,60$$

$$\text{Fórmula : } S8 = A/B \times (C/D) \times 35$$

$$430/561 \times (61.289.033,60/61.289.033,60) \times 35 = 26,83$$

(valores)

***Pontuação da B :***

$$A = 426 \text{ (vide o anexo II da acta desta Reunião)}$$

$$B = 561$$

$$C = 61.289.033,60$$

$$D = 63.043.200,00$$

$$\text{Fórmula : } A/B \times (C/D) \times 35$$

$$426/560 \times (61.289.033,60/63.043.200,00) \times 35 = 25,84$$

(valores)”

Quanto à junção dos documentos - não só referenciados a propósito do presente *item* - não se deixará de assinalar que eles só terão

relevância probatória no sentido de comprovarem o pretense erro de apreciação, se do conhecimento da entidade adjudicante ao tempo do concurso, porquanto o local próprio para tal era o processo de concurso e se esses factores não foram tidos em conta, se é que o não foram, por falta de suporte probatório, não é agora, que o podem ser.

Em todo o caso, a recorrente não concretiza em que consistiu o alegado erro de cálculo, sendo que focaliza agora o vício da acto na violação do princípio da igualdade.

E com os elementos disponíveis e objectivos não se alcança que tenha havido o pretense erro de cálculo, não se retirando da análise do referido documento quaisquer elementos que infirmem o cálculo encontrado ou comprovem o alegado tratamento desigual em relação a ambos os concorrentes.

4. No que respeita ao princípio da igualdade, esgrime ainda o recorrente com a sua violação, pelo facto de, no que respeita ao factor de ponderação n.º 5.2., ainda respeitante à conexão entre o novo e o antigo sistema, ter sido "*... manifesta a desigualdade verificada no que diz respeito às informações prestadas pela DFSM*", o que terá levado a que a recorrente "*desconhecesse as soluções então requeridas*".

A este propósito colhe-se a seguinte fundamentação da mesma Comissão de Análise: "*Na transição proposta pela B, a conexão entre o*

*antigo e novo sistema é feita via o aparelho terminal do Sistema, o Talkgroup do sistema antigo pode juntar no sistema novo, por isso, a B pode obter 2,5 valores. Quanto à A, a conexão entre o antigo e novo sistema é feita via estação base do sistema antigo, por isso, o Talkgroup do sistema antigo não pode juntar no sistema novo. Além disso, a conexão só pode ser concretizada quando existirem 4 linhas de saída na Smartnet. Quando à maneira da conexão entre o antigo e o novo sistema, a A só oferece um simples esquema de conexão das linhas na sua proposta. A Comissão de Análise Técnica tem dúvidas sobre a transição proposta pela A, por isso, a pontuação obtida desta é de 0,5 valor.”*

Perante isto, não basta tal afirmação por parte da recorrente, em abstracto, importando concretizar qual o factor valorizado em relação a um proponente e desvalorizado em relação a outro. Em passo algum do alegado se vê sequer referido expressamente e, muito menos, comprovado que a propósito da assacada falta de informações, tenha existido tratamento preferencial relativamente a qualquer outro concorrente.

5. Contrariamente ao invocado pela recorrente **não se manifesta qualquer vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto ou que tenha havido violação do princípio da igualdade.**

Constata-se que, no fundo, o que a recorrente pretende é contrapor às classificações atribuídas aquelas que, a seu ver, mereceria,

ou, porque, na sua opinião, estaria melhor preparada, ou, porque deteria melhores meios técnicos e profissionais.

Mas convirá não esquecer, no fundamental, que nos termos da lei reguladora do presente concurso, a especificação do critério da adjudicação e explicitação dos factores que nela deverão intervir devem ser feitas, precisamente no programa do concurso e caderno de encargos - artigos 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho -, como efectivamente foi feito.

Para tanto, a Administração goza de discricionariedade na escolha do critério de avaliação das propostas e dos respectivos factores, ficando, no entanto autovinculada a observar com rigor a resolução tomada e publicitada nos termos referidos.

Sem embargo, no âmbito dos poderes que lhe assistem, a comissão de avaliação não está impedida de desenvolver os critérios predefinidos, estabelecendo sub-factores da avaliação, nem de os quantificar.

Porém, nesta actividade, a Comissão de Análise está sujeita a um limite intrínseco, não podendo apresentar sub-critérios que não resultem da necessidade de densificar os critérios base, não podendo introduzir distorções nos critérios iniciais, nem aditar novos critérios; a Administração goza de discricionariedade na escolha do critério de avaliação das propostas e de margem de livre apreciação na valoração dos respectivos factores aquando da adjudicação, por se tratar de aspectos não

vinculados do acto.

A Comissão de Análise, ao proceder à avaliação das propostas dos concorrentes, detém, nesse campo, ampla discricionariedade técnica, observados que sejam os critérios de avaliação e apreciação contidos na lei, sendo essa actividade, em princípio, insindicável pelos Tribunais, excepto quando exista ofensa de algum princípio constitucional fundamental ou em casos de erro manifesto ou de inobservância de algum aspecto vinculado.

Por isso, a Administração não está dispensada de fundamentar o acto de adjudicação, com vista a permitir a defesa do interessado, nos aspectos em que o acto é sindicável.

Ora, tem-se considerado que a fundamentação da actividade apreciativa e valorativa das Comissões de Apreciação em concursos desta natureza deve ser considerada suficiente desde que das respectivas actas constem, directamente ou por remissão inequívoca para outros documentos do processo de avaliação, os elementos, factores, parâmetros ou critérios na base dos quais a Comissão procedeu à ponderação determinante do resultado concreto a que chegou, de modo a permitir aos interessados uma tomada de posição quanto à defesa dos seus direitos ou interesses legítimos.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> - Ac. STA de 18-05-2000, rec. 44 685

Na adjudicação está a entidade adjudicante vinculada à opção pela proposta mais favorável, A adjudicação será feita em regra, e quando outro critério não seja definido no programa do concurso, ao concorrente cuja proposta ofereça melhores condições de preço e/ou de prazo de entrega ou conclusão do fornecimento.

A decisão tomada deve ser fundamentada e, quando considerado necessário, precedida de parecer técnico que habilite a decidir quanto à adjudicação artigo 37º do citado DL.

Do exposto resulta, reafirma-se, que grande parte da actividade de avaliação da Comissão de Análise é vinculada, porque terá de obedecer a critérios e a modos de cálculo pré-definidos, através dos quais se obtém a pontuação final de cada concorrente, sendo esta que determinará a ordem da sua graduação.

#### 6. Donde, em síntese:

- A análise das propostas aceites a concurso é efectuada segundo critérios de avaliação previamente definidos, em cuja escolha goza a Administração de elevado grau de discricionariedade ;

- Porém, estabelecidos e consolidados aqueles critérios, a eles se encontra vinculada a Administração, dispondo, de todo o modo, de larga margem de livre apreciação relativamente à ponderação e valoração dos respectivos factores de avaliação, tendo sempre em vista a

prosecução do interesse público;

- Daí que o controlo jurisdicional, a intervenção do juiz, fique apenas reservada aos casos de erro grosseiro ou manifesto na apreciação, representação e interpretação dos factos, designadamente no não cumprimento ou afastamento dos critérios de avaliação pré-definidos, ou criação e introdução de qualquer novo, em fase de apreciação das propostas.

Conclui-se, pois, com a síntese feliz colhida do Parecer do Digno Magistrado do MP, enquanto diz: “Ora, no caso, analisados os *“ítems”* de avaliação, designadamente os postos em causa pela recorrente, não se vê onde ocorra tal erro manifesto ou grosseiro, ou que, por qualquer forma, tenha existido afastamento ou não cumprimento dos critérios de avaliação pré-fixados ou criação e introdução de algum novo, limitando-se, em boa verdade, a recorrente a *“reivindicar”* a correcção e a alteração de determinadas pontuações 'que lhe foram atribuídas relativamente a alguns factores, a mais não correspondendo, no fundo, tal argumentação, que a apreciações sobre si própria, sobre a sua própria capacidade técnica e ao seu desejo de ser classificada de formas mais positiva, sendo certo que, de todo o modo, nunca poderia o Tribunal reclassificar ou reponderar as avaliações efectuadas pela Administração, sob pena de, sobrepondo o seu poder de apreciação ao da autoridade administrativa para esse efeito vocacionada, incorrer o juiz em grave lesão do sagrado princípio da separação de poderes.”

Assim, sem necessidade de outros desenvolvimentos e considerações se entende ser de negar provimento ao presente recurso.

### **V - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso contencioso.**

Custas pela recorrente, com 10 UC de taxa de justiça

Macau, 21 de Setembro de 2006

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

(com declaração de voto a apresentar na próxima sessão)

**行政上訴卷宗第 201/2004 號**

**表決聲明**

上訴人就技術分析委員會評分表多個不同項目對其評分提出異

議，而本合議庭裁判認定全數異議理由不成立，本人對此不完全認同，認為就項目 6.1.2.3.及 6.2 提出的異議理由應予以認定成立和因此而撤銷被訴行為。

本行政上訴所涉及者屬為訂立行政合同而作出的競投。

擬通過競投甄選合適者並與之訂立行政合同的被上訴實體，在基於推行公共利益大前提下在設定競投的條件及評分標準時，享有自由裁量權。

然而，一俟在招標細則(caderno de encargos)中定出評分的標準，則招標的行政實體即受到其運用法律賦予的自由裁量權和因應推行最佳公共利益而預先自行定出的規範所約束，如有違者，則屬違法行為。

這種法律現象在學說上稱為「行政機關自我約束」(autovinculação de entidade administrativa)。

事實上，在公開招標活動中，公共行政當局的行為受不同的原則所規範，當中尤為重要的是在行政合同形成過程中極為重要的善意原則(princípio de boa fé)。

根據善意原則，在合同形成的過程中，有必要在法律上確保批給實體與有興趣投標的潛在中標者之間的信任關係，以確保兩者，特別是競投者的正當期望。

這點正是行政機關自我約束的理由所在。

在本個案中，在尊重本合議庭其餘兩位法官成員的意見的前提下，本人認為被上訴實體在 6.1.2.3 及 6.2 兩個項目中，對上訴人的標書中相關項目的建議的評分犯有基於事實前提的錯誤，違反自我約束原則而構成違法行為。

就本個案具體而言，被上訴實體在招標細則中 6.1.2.3 及 6.2 作出了如下的要求及評分準則：

6.1.2.3 在兩年免費維修保養期內，能否每月提供系統預防性維護檢查服務。能夠，可得 1.0 分。

6.2 系統維修保養的水平、負責維修保養技術人員的專業背景和支援安排。

視乎負責維修保養的主要技術人員(包括 TETRA 系統工程師、電腦網絡工程師和軟件工程師)的相關工作經驗，及所駐地區。

1.5 分

雖然根據自我約束原則，行政機關在其活動中須受到其先前自行製訂的規範所約束，但從上述兩項在所訂出的評分標準，我們仍看有一定程度行使的自由裁量權的空間。

因此，只有在行政機關的評分上出現明顯的事實前提錯誤或明顯不公的情況下，司法機關方可在利害關係有提起的上訴範圍內，介入以評分違法為依據撤銷有關行為。

就第 6.1.2.3 項的評分，上訴人認為其標書所提供的條件符合招標細則的要求，不應獲得零分。

審查上訴人提交的及本卷宗內存在的材料，我們可以穩當地結論兩年免費維修保養期這一點符合是毫無爭議的。至於就在二年保養期內提供系統預防性維護檢查服務，我們認為根據下文轉錄的上訴人在其標書定出其提供保養條件的內容，獲得零分的評核亦似乎是犯有明顯錯誤的結論。

#### 「 MAINTENANCE DEFINITIONS

Definitions for the types of maintenance included in the DSST Project Team maintenance strategy are provided below.

**Routine Maintenance:** Routine maintenance includes all scheduled servicing actions performed to retain a system in a specified condition. Scheduled servicing includes the accomplishment of periodic inspections, condition monitoring, critical item replacements, overhaul, adjustment and calibration. In addition, servicing requirements (e.g., cleaning, housekeeping, etc.) will also be included under the general category of scheduled servicing.

**Corrective Maintenance:** Corrective Maintenance means all unscheduled servicing actions performed, as a result of failure, to restore the system to aspecified condition. The corrective maintenance time includes failure, localisation and isolation, disassembly, item removal and replacement or repair, reassembly, checkout and condition verification. Corrective

maintenance will also include unscheduled servicing which occurs as a result of a *suspected* failure, even if further investigation indicates that no actual failure occurred.

**First Line Maintenance:** The routine, regular and planned inspection of systems, assemblies, components and minor associated work such as cleaning, checking, re-setting and reporting on condition.

**Second Line Maintenance:** The replacement of major parts and assemblies with new or quality assured spares.

**7x24 Call Center Support:** Year round 7x24 hour call center to provide support to DSFSM in case any-system failure occur.

**Hardware Repair Services:** The regular repair service provides an accurate logistics service within an agreed turnaround time (TAT) (8 weeks under basic package). Each faulty unit shall be repaired and returned to the DSFSM within the agreed TAT in 95% of cases from the date of pick up of fault unit and Fault Report Form appropriate filled out from regional workshops or other mutually agreed pick up locations.

**Software Maintenance Service:** It is planned to maintain and enhance the value of the installed network. This service helps DSFSM to keep and improve the network operating / condition by providing the latest versions of

the continuously developing software.」

就「明顯錯誤」一詞，學說上和司法見解的定義基本上是指，按照經驗法則和常理，即使是非相關專業人士眼中亦可輕易察覺的錯誤。

根據上文轉錄的投標內容，我們只要細讀當中內容，似乎無須多言，上訴人在 6.1.2.3 得不到任何分數的結論屬明顯的錯誤。

至於 6.2，本人認為是出現了明顯錯誤及相對不公平的情況。

事實上，雖然上訴人並沒有如競投中標公司般，提交其技術後勤支援部份(三名)人員的名單及其履歷，但上訴人能指出其後勤支援隊伍的組成是由具備在澳門及海外有工作經驗，持有在葡萄牙、台灣、中國及澳門取得的電子、電子通訊及計算機工程學位的人員組成。

此外，上訴人的有一隊支援人員長駐澳門，但中標公司的沒有人員長駐澳門，只派駐香港及海外。

事實上，根據招標細則第七項系統的保養及維修中的 7.3 所要求「  
在免費緊急維修保養服務計劃期內；系統供應商須提供每日24小時、每星期七日的技術人員備用安排；系統供應商的技術人員在接獲澳門保安部隊事務局的通知或獲悉系統的故障警報後；在正常的辦公時間內；有關的技術人員須在45分鐘內到達故障發生的地點，在非辦公時間或假期內；有關的技術人員須在90分鐘內到達故障發生的地點。」。明顯地，能在四十五分鐘抵達者就似乎只有派駐澳門本地的人員能辦到。由此推斷如負責緊急維修保養服務人員的派駐地為澳門，則其必然有着較派駐地為

澳門以外的標書有着無可比擬的優勢。這一優勢亦明顯地不能被單純沒有指明特定技術人員的名字和履歷這一點大幅削弱，而最終導致上訴人在這一項中的評分少於中標公司。

因此在這一項目上訴人獲得較低的評分是明顯錯誤及相對不公，亦構成違法。

二零零六年九月二十八日

助審法官

賴健雄